REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA DEFESA NACIONAL

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

S/REF:	S/COM:	N/REF:	Lisboa, 30 MAIO 2017
		Pº.5124/92(5)	
		Nº.2109/CG	

ASS: PERGUNTA Nº 3385/XIII/2ª, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017
Ref: V/Ofício nº 834, de 23 de fevereiro de 2017

Senhor Engenheiro Nuno Araújo,

Em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, e em resposta às perguntas formuladas pelo Senhor Deputado Jorge Machado, do Grupo Parlamentar do PCP, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de informar o seguinte:

Primeira Pergunta: *"A Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) tem no âmbito das suas atribuições de apreciação da legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN) conhecimento de situações em que se tenha verificado limitações ao exercício dos direitos de parentalidade?"*

Sim. A Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) foi destinatária, em dezembro de 2015, de um parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) relativa a queixa por impedimento de gozo de licença parental partilhada pelo pai, um militar da Marinha, quando a mãe não exerce atividade laboral. Esse parecer, com dois votos de vencido, concluiu no sentido

MIT/AC

de que a entidade patronal Marinha deve permitir que o trabalhador goze a licença parental partilhada.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, que detém a competência exclusiva relativamente à gestão do pessoal daquele Ramo (como qualquer Chefe de Estado-Maior, no que diz respeito ao seu Ramo), comunicou à IGDN, a 1 de fevereiro de 2016, que o militar queixoso foi autorizado a gozar a referida licença parental.

Segunda Pergunta: ***"No que se refere à licença para assistência a filho ou assistência a filho com deficiência ou doença crónica prevista no n.º 6 do artigo 65.º do Código do Trabalho, o respetivo exercício influencia a contagem de tempo para efeitos de promoção e graduações?"***

Terceira Pergunta: "Em que medida?"

Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis os direitos previstos na legislação dos trabalhadores em funções públicas (a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece, no seu artigo 4º, a remissão para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar em matéria de parentalidade), com as necessárias adaptações, como resulta do artigo 102º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maior, doravante, EMFAR).

Nos termos gerais do Código do Trabalho, o gozo das licenças para assistência a filho ou assistência a filho com deficiência ou doença crónica "suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição"(cfr. n.º 6 do artigo 65º da Lei n.º 7/2009).

Assim, no que diz respeito aos militares da Forças Armadas, a prestação efetiva de trabalho, entendida como tempo de serviço efetivo, cessa em qualquer situação pela qual o militar não tenha direito ao abono de remuneração, ou a qualquer prestação pecuniária em substituição desta, nos termos do artigo 48, n.º 1 e n.º 2, alínea f), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas

MIT/AC

Tendo em conta que as condições especiais para efeitos de promoção previstas no artigo 63º do EMFAR incluem, entre outras o tempo mínimo de permanência no posto, definido como o tempo de serviço prestado a partir da antiguidade no respetivo posto (artigo 49º do EMFAR), o gozo das licenças supramencionadas terá naturalmente efeitos na contagem de tempo de serviço do militar, com implicações na progressão da sua carreira.

Quarta Pergunta: *"Considerando a diferença entre os regimes expressos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 65.º, e reconhecendo-se que tal resulta da lei existe alguma perspetiva quanto à uniformização dos critérios legais relativos à licença parental e licença especial para assistência à família?"*

A questão colocada não integra a esfera de competências da Defesa Nacional, mas sim do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, pelo que se procede à sua devolução nos termos da resolução 18/2008 da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos, e consideração pessoal

O Chefe do Gabinete

(António Martins Pereira)

MIT/AC